FICHA DE PEDIDO DE REVISÃO

**CONCURSO DE ADMISSÃO DO ANO DE 2015 PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR E NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO QUADRO DE CAPELÃES MILITARES NO ANO DE 2016.**

 **PROTOCOLO**

 **(RESERVADO À EsFCEx)**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E ITEM PONDERADO**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Nº INSCRIÇÃO:** |  **Coloque sua inscrição** |  |  |
| **NOME:** | **Complete com seu nome completo** |  |  |
| **IDIOMA:** | **LÍNGUA INGLESA** |  | **LÍNGUA ESPANHOLA** |  |
| **ÁREA/CREDO:** |  **DIREITO** |  |  |
| **ITEM:** |  **65** |  |  |

**(1) Marque um “X” na opção correspondente.**

**2. SOLICITAÇÃO DA REVISÃO**

Solicito revisão do item supraespecificado, em grau de recurso, com o devido amparo na bibliografia indicada e justificativa(s) que se segue(m):

* Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigos 1º, 25, 27 e 28.**

**Justificativa(s):**

Ilustríssimos membros da banca organizadora,

A questão 65 da prova de Direito versa sobre a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e sobre a responsabilidade criminal do Tribunal Penal Internacional (TPI). O gabarito da banca aponta a alternativa “C” como a correta, qual seja, “a CIJ trata de pleito indenizatório contra o Estado, enquanto que o TPI cuida especificamente da responsabilidade criminal das autoridades. Todavia, “*data máxima vênia”*, a alternativa correta só pode ser a letra “E”, uma vez que nenhuma as alternativas apresenta-se como verdadeira.

O Tribunal Penal Internacional foi inserido em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro 2002, o qual Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Nessa senda, o artigo 1º do Estatuto da Roma traz a seguinte redação, vejamos:

*“O Tribunal*

*É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente,* ***com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional,*** *de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.” (grifei)*

Nesse diapasão, o TPI tem jurisdição sobre **“pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional”,** ou seja, não há uma delimitação acerca de quem serão essas pessoas, como traz a alternativa “C”, que delimita a responsabilidade criminal das **autoridades.**

Para elucidarmos a referida questão necessário se faz conceituarmos a palavra autoridade. Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Priberiam, a palavra autoridade tem os seguintes significados:

*(latim auctoritas, -atis)*

substantivo feminino

1. Direito legalmente estabelecido de se fazer obedecer.

2. A pessoa que tem esse direito.

3. Valor pessoal, importância.

4. Autorização.

"autoridade", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, http://www.priberam.pt/dlpo/autoridade [consultado em 17-09-2015].

Desta feita, verifica-se que a terminologia “autoridade” não é adequada para ser empregada na referida questão, vez que restringe o alcance do dispositivo, tendo em vista que o correto seria empregarmos a terminologia “pessoa física”, pois trata-se de terminologia mais abrangente, visto que a responsabilidade criminal recai sobre pessoas, indivíduos, que podem não se enquadrar no conceito de “autoridades”, caso não tenham legitimidade ou não sejam obedecidos por um grupo de pessoas.

Tanto é que o Estatuto de Roma em seu artigo 25 define que o Tribunal Internacional Penal será competente para responsabilizar criminalmente “pessoas físicas” e não “autoridades” tão somente. Caso fosse essa a intenção do legislador, assim o faria na redação do referido dispositivo, o qual segue transcrito abaixo:

*Artigo 25*

***Responsabilidade Criminal Individual***

*1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será* ***competente*** *para* ***julgar*** *as* ***pessoas físicas.***

*2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.*

*3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:*

*a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;*

*b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;*

*c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;*

*d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:*

*i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou*

*ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;*

*e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;*

*f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumar devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.*

*4. O disposto no presente Estatuto sobre a* ***responsabilidade criminal das pessoas físicas*** *em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional****.***

Outros artigos, como o artigo 27 e o artigo 28 do Estatuto de Roma, preocupam-se em definir que nem mesmo as autoridades terão prerrogativa por função ou imunidade perante ao TPI, como é o caso do artigo 27, vejamos:

*“Artigo 27*

***Irrelevância da Qualidade Oficial***

 *1. O presente Estatuto* ***será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial****. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.”*

 Caso o legislador não optasse pela abrangência para processar e julgar “pessoas físicas” teria feito a referida delimitação logo no artigo 1º do Estatuto de Roma, o que tornaria desnecessário o artigo 27 e 28, pois como são considerados autoridades, estariam abarcados no supracitado dispositivo. Vejamos a redação dada pelo artigo 28 do Estatuto:

*“Artigo 28*

***Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos***

*Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:*

*a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:*

 *i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e*

*ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.*

*b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:*

*a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;*

*b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e*

*c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.”*

Assim, também podem ser considerados **sujeitos de direito internacional público na atualidade**, além dos Estados soberanos, as Organizações Internacionais intergovernamentais (v.g., as Nações Unidas, que têm capacidade jurídica para celebrar tratados de caráter obrigatório, regidos pelo direito internacional, com os Estados e com outros organismos internacionais), bem como os **indivíduos**, embora o campo de atuação destes últimos seja mais limitado, sem, contudo, perder ou restar diminuída sua importância.

Esta nova concepção dos sujeitos de direito internacional teve início logo depois da segunda guerra mundial, quando a sociedade internacional começou a cada vez mais e seguidamente considerar o **indivíduo** como “**sujeito de direito internacional**”, o fazendo de forma habitual e não mais esporádica. Ou seja, reconheceu-se, definitivamente, que os **indivíduos** também têm direitos e obrigações no plano internacional, ou melhor, começou-se a considerar o fenômeno da inserção do indivíduo em uma mais vasta comunidade mundial, dentre os quais os sujeitos passaram a ser também os indivíduos.

**Entende-se que os indivíduos** podem participar das relações internacionais contemporâneas tanto no polo ativo (peticionando para tribunais internacionais, por exemplo) quanto no polo passivo (**sendo responsabilizados internacionalmente por atos cometidos contra o direito internacional** - veja-se o exemplo atual da **competência do Tribunal Penal Internacional para o julgamento de tais indivíduos**), o que reforça o entendimento atual de que também são eles sujeitos dotados de personalidade jurídica internacional.

Segue em anexo as transcrições da questão e dos livros.

**Anexo(s):**

**Item 65** do Concurso de Admissão do ano de 2015 para matrícula no CFO do QC no ano de 2016.

Sobre a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Tribunal Penal Internacional (TPI), pode-se afirmar que

(A) a CIJ funciona como corte de revisão relativamente às decisões do TPI.

(B) a CIJ trata de pleito indenizatório contra autoridades (pessoas naturais) condenadas criminalmente pelo TPI.

(C) a CIJ trata de pleito indenizatório contra o Estado, enquanto que o TPI cuida especificamente da responsabilidade criminal das autoridades.

(D) a CIJ é subordinada ao TPI, já que seus julgamentos não prevalecem se contrários ao do Tribunal Penal Internacional.

(E) nenhuma das respostas acima está correta.

Gabarito fornecido pela banca – **Letra C**

1. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro 2002. Promulga o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal In-ternacional**. Artigos 1º, 25, 27 e 28.

Criação do Tribunal

**Artigo 1o**

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.”

**Artigo 25**

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumar devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

**Artigo 27**

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

**Artigo 28**

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

 i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.”

**Manaus, 16 de Setembro de 2015.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

 **Coloque seu nome completo**